



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825040 - MT(2024/0486524-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JEFERSON SILVA CORREA - MT0192460

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO QUITADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825040 - MT(2024/0486524-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JEFERSON SILVA CORREA - MT0192460

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO QUITADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra decisão singular de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender aplicável a Súmula n. 7/STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se aferir a ilegalidade de descontos realizados após a quitação do contrato; a falha na prestação do serviço bancário; e a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial e aponta equívoco na aplicação da Súmula n. 83/STJ, invocando precedentes sobre os juros remuneratórios, inclusive o Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS.

Defende a não incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, argumentando que a questão referente aos juros remuneratórios se trata de matéria eminentemente jurídica, sem a necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

Requer, por fim, o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 1.378/STJ, relativo à suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado

divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 552).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender aplicável a Súmula n. 7/STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se aferir a ilegalidade de descontos realizados após a quitação do contrato; a falha na prestação do serviço bancário; e a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.

No presente agravo interno, contudo, a instituição financeira não apresentou argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o fundamento da decisão agravada, se limitando a aduzir, em linhas gerais, a existência de divergência jurisprudencial sobre os juros remuneratórios; a equivocada aplicação da Súmula n. 83/STJ; a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ também quanto aos juros remuneratórios; e o sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1.378/STJ.

Conclui-se, portanto, que as razões do agravo interno são dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, não atendendo à exigência de impugnação específica dos motivos determinantes do não conhecimento do recurso especial.

Ressalto que a absoluta falta de impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AOS APELOS NOBRES DO AUTOR E DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.983.242/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.6.2025, DJEN de 5.9.2025.)

Desse modo, anoto que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.825.040 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0486524-9

Número de Origem:
10207557320228110002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JEFERSON SILVA CORREA - MT0192460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MT008194A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - TO004562A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : MANOEL JOSE DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026